



**PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ**

---

**PARECER JURÍDICO**

**Inexigibilidade de licitação Nº 6/2023-0005**

O Departamento de Licitação encaminhou (s) presente(s) auto(s), contendo 01 volume(s) e 141 páginas, foram distribuídos ao advogado, na data de 18/12/2023, para análise e emissão de parecer; nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, Lei 10.520/02 e demais legislações correlatas.

**OBJETO**

Contratação de Serviços Profissional de prestação de serviços técnicos de Assessoria e Consultoria Técnica Jurídica, de natureza singular objetivando o levantamento de dados, e recuperação de recursos referentes aos repasses a menor do fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef Individual.

**ANÁLISE JURÍDICA**

Cabe registrar, que a respectiva análise, alcança unicamente o aspecto jurídico, não competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito dessa Municipalidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

**DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A inexigibilidade de licitação tem com fundamento Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviços encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

“Art. 37 – omissis –  
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública

---



**PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ**

---

que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa. Estes dois aspectos estão previstos de forma bem clara no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Dessa forma, Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental, qual seja, a de que a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita

---



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ**

---

decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a res pública.

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame, como são os casos previstos no art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93. Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25 da mesma Lei, vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:  
para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;  
para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;  
para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Nos casos previstos nos incisos II e III, do art. 25, materialmente há possibilidade de se realizar o processo de licitação. Porém, ainda que se ofereça a oportunidade a todos com o processo de licitação, a adoção do procedimento naquelas hipóteses, poderá representar um obstáculo ao atingimento satisfatório do interesse público, pois o estabelecimento de competição não representaria o melhor critério para a escolha da proposta mais vantajosa ao Poder Público, em razão da singularidade do objeto da futura contratação e da infungibilidade dos serviços e do prestador.

O inciso II do mencionado art. 25 prevê a inexigibilidade para os serviços técnicos especializados, referenciados no art. 13 da LLC. Dentre os serviços técnicos para

---



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ**

---

cuja realização a licitação é inexigível, estão incluídos os serviços assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias (art.13, III); os serviços de patrocínio e defesa de causas judiciais ou administrativas (art. 13, V). Vê-se, portanto, que a própria lei especifica os casos de exceção à regra geral, uma vez que determina a inexigibilidade de licitação para esses casos. Não se trata de dispensa, porquanto dispensa pressupõe que a licitação seja exigível, mas que, por um ato de outorga do Poder Público, em certos casos, se aceite uma contratação sem que a mesma tenha sido realizada.

No caso do art. 25, especialmente do inciso II, que trata dos Serviços de assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias, objeto do presente estudo, a licitação não é apenas dispensada, é inexigível. Vale dizer, portanto, que, ingressa na esfera da discricionariedade do Poder Público e, caso este contrate serviços advocatícios sem licitação com o particular, por força da ressalva da lei, tal contrato não poderá ser atacado sob alegação de ilegalidade.

Importante destacar, outrossim, que a discricionariedade, diferentemente de arbitrariedade, tem ligação com submissão à ordem legal. Significa que o Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, mas sem desprezar o ordenamento jurídico, obedecendo aos princípios gerais da Administração. Portanto, a discricionariedade, ainda que permita ao agente público desfrutar de certa liberalidade, pressupõe obediência à lei, e tal obediência está presente quando se constata que a própria legislação prevê as hipóteses em que a licitação é inexigível.

Recente é a Resolução nº 11.495, de 15 de maio de 2014 do Tribunal de Contas do Municípios do Estado do Pará – TCM-PA, abraça o entendimento acima apresentado. Senão vejamos:

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E JURÍDICA MEDIANTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI FEDERAL 8.666/93. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SINGULARIDADE, ESPECIALIDADE E CONFIANÇA. OBRIGATORIEDADE DE APRECIÇÃO DO CASO CONCRETO. APROVAÇÃO. No mais, observa-se pelas justificativas, documentos e demais informações contidas nos presentes autos do processo em comento,

---



**PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ**

---

que a sociedade de advogado que se pretende contratar preenche os requisitos já elencados.

Para os casos de contratações de assessorias jurídicas as súmulas do Pleno da OAB funcionam como uma determinação de conduta à classe da Advocacia; cito a de nº. 04, que foi aprovada na sessão plenária da OAB, de setembro de 2012.

A dispensa do processo licitatório se dá, conforme o texto da súmula, em razão da singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição dos serviços.

SÚMULA N. 04/2012/COP  
ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.  
Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.

Assim, face a natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica a necessidade da administração pública, fincados, principalmente, **na relação de confiança**, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida por lei, para a escolha do melhor profissional.

Portanto, sendo legais as hipóteses de inexigibilidade de licitação, igualmente são legais os requisitos que devem ser preenchidos para a exceção ao regime geral. Um desses requisitos é objetivo, qual seja, a singularidade do objeto (serviço). O outro é subjetivo, e guarda referência com os atributos do contratante.

**JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

Justifica-se a contratação de Profissional de Serviços de patrocínio e defesa de causas judiciais ou administrativas (art. 13, V), combinando com assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias (art.13, III), de natureza singular, diversos atestados de capacidade técnica encontram-se juntados aos autos, demonstrando o conhecimento e capacidade técnica do contratado.

---



**PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ**

---

Considerando que o serviço a ser contratado possui natureza singular conforme podemos depreender do seu objeto "prestação de serviços técnicos de Assessoria e Consultoria Técnica Jurídica, de natureza singular objetivando o levantamento de dados, preparação, encaminhamento e acompanhamento da recuperação financeira dos valores pagos a maior ou indevidamente à concessionária/distribuidora de energia elétrica do Estado".

Serviço em que necessita conhecimento voltados a consultoria técnica, auditoria financeiras ou tributárias e jurídica focada em questões energética, profissional esse que o Município não dispõe, a continuidade dessa medida revela-se essencial para atender o interesse público municipal, a fim de dá sustentabilidade a recuperação financeira de valores que possivelmente tenham sido pagos a maior ou indevidamente a Concessionária/Distribuidora de Energia Elétrica do Estado.

**RAZÕES DA ESCOLHA**

A escolha recaiu a Empresa: KENNEDY GONÇALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, mediante análise de atestado de capacidade técnica, a diversos Municípios e sempre com êxito em suas demandas.

**JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

A forma de remuneração a empresa se dará de forma correspondente e proporcional a recuperação de valores ou indevidamente apurados em decorrência dos serviços reais no equivalente a 0,20 (vinte centavos) para cada \$1,00 (um real) efetivamente recuperados a serem efetivamente pagos pela receita do juros de mora, que tem natureza jurídica autônoma, o STF já possui entendimento "de que o pagamento de honorários advocatícios contratuais valendo-se da verba correspondente aos juros de mora incidentes sobre o valor do precatório devido pela União em ações propostas em favor dos Estados e dos Municípios"<sup>1</sup>. vejamos

Diante da uníssona jurisprudência deste Supremo Tribunal a respeito, proponho, ainda, sua reafirmação, mediante os enunciados das seguintes teses:

"1. É inconstitucional o emprego de verbas do FUNDEF/FUNDEB para pagamento de honorários advocatícios contratuais.

---

<sup>1</sup> [Supremo Tribunal Federal \(stf.jus.br\)](http://Supremo.Tribunal.Federal.stf.jus.br)

---



**PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ**

---

**2. É possível utilização dos juros de mora inseridos na condenação relativa a repasses de verba do FUNDEF, para pagamento dos honorários contratuais.”.**  
destacamos

**CONCLUSÃO**

Assim sendo, analisando todo o trâmite dos autos, opinamos que o mesmo atende aos requisitos constantes da Lei Federal nº 8.666/93, alterações e normas complementares, posteriores, encontrando apto para ser finalizado; Após parecer final de regularidade do Controle Interno e superior consideração da Comissão de Licitação para ratificação e posterior publicação, observando os prazos legais.

É o Parecer.

Salvo melhor entendimento.

Uruará, em 19 de dezembro de 2023.

Jayme Rosa dos Santos Jr.

OAB/PA. 24.915

Nesta data devolvo os autos a Comissão de Licitação.

---